



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036813-61.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANA MARIA BORDINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1036813-61.2022.8.26.0576

Apelante: Ana Maria Bordino

Apelado: Banco do Brasil S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 2.807

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA ATÉ A ABERTURA DE MARGEM CONSIGNÁVEL IMPROCEDÊNCIA. TEMA 1.085 DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de suspensão da cobrança das parcelas do empréstimo pessoal contratado e de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em deliberar sobre a natureza do contrato discutido, sobre o cabimento da pretensão de suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo até a liberação de margem consignável no benefício do autor, e sobre a configuração de dano moral indenizável.

III. Razões de decidir

3. Rejeição da alegação autoral no sentido de que o empréstimo seria consignado, pois demonstrado tratar-se de empréstimo pessoal, com autorização para o desconto das parcelas em conta corrente.

4. Não cabimento da pretensão de suspensão da cobrança. Limitações legais dos créditos consignados que não são aplicáveis aos demais créditos bancários, que podem ser descontados diretamente em conta corrente, conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no Tema Repetitivo n. 1085.

5. Ausência de ato ilícito praticado pelo réu, o que afasta a indenização pretendida a título de dano moral.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 285/288, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Posto isso, julgo improcedente o pedido. Arcará a vencida com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, isenta do pagamento por beneficiária da gratuidade processual"*.

Sustenta a recorrente às fls. 293/301 que: a) o contratado não fora empréstimo pessoal, mas sim consignado; b) os descontos incidem acima do percentual legal; c) não autorizou a realização de descontos diretamente em sua conta, na qual recebe benefício previdenciário; d) deve ser reconhecida a necessidade de não haver a cobrança do empréstimo enquanto não houver abertura de margem perante o INSS; e) deve o réu ser condenado a indenizar os danos morais causados. Requer a reforma da r. sentença para julgar procedentes os pedidos, suspendendo a cobrança do empréstimo enquanto não aberta margem consignável pelo INSS e condenando o apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 305/317, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Inicialmente, não merece guarida o argumento da apelante (fl. 296) de que o empréstimo contratado seria na modalidade consignada, tendo em vista que a própria comprovação juntada pela autora demonstra os respectivos débitos em conta-corrente, conforme expressamente autorizado (fls. 119 e 130).

Posto isso, também não é possível acolher a afirmativa de irregularidade em razão dos descontos superarem o limite legal de 30%, tendo em vista que, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.085:

"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento."

A propósito, confirma-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito do assunto:

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Sentença de improcedência Irresignação da autora Preliminar de ofensa à dialeticidade recursal Não acolhimento Mérito Aplicação do Código de Defesa do Consumidor **Empréstimos em conta corrente que não se submetem à limitação de 30% prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento - Tese jurídica fixada pelo E. STJ no julgamento de recursos repetitivos (nº 1.863.973-SP, 1.877.113 SP e 1.872.441-SP Tema nº 1085) adequação à tese vinculante da Corte** Necessidade de Empréstimos descontados diretamente em folha de pagamento, por seu turno, cujas parcelas não sobejam os limites legais aplicáveis à espécie - Incidência do percentual de 30% aos contratos celebrados antes de 01/10/2020, devido à irretroatividade da lei aplicável Percentual de 35% aplicável aos contratos celebrados após o referido marco, já que regidos pelos termos da MP n. 1006/2020 e Lei n. 14.321/22 - Limitação dos descontos que não se faz necessária diante da não violação do limite de 30% à época da contratação e do limite de 35% quando somados os descontos posteriores à vigência da aludida MP Pedido subsidiário de renegociação dos contratos rejeitado - Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001015-31.2021.8.26.0590; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025).*

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Ação ajuizada por Maria Cristina Orso contra o Banco Bradesco S/A visando a limitação dos descontos em folha de pagamento e conta corrente a 30% dos vencimentos líquidos e reconhecimento de abusividade de cláusulas e valores estabelecidos contratualmente. Sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, declarando ilegal a retenção ou bloqueio do salário da autora nos valores observados. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) se os descontos realizados pelo banco-réu excedem o limite legal de 30% dos vencimentos líquidos da autora e (ii) se há cerceamento de defesa pela

ausência de prova pericial. III. Razões de Decidir 3. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, pois a necessidade de produção de provas não ficou evidenciada. 4. O recurso da autora não foi conhecido por não combater especificamente os fundamentos da sentença, violando o princípio da dialeticidade. 5. Os descontos de empréstimos comuns em conta corrente não se submetem à limitação de 30%, conforme entendimento do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso da autora não conhecido. Recurso do réu provido para julgar improcedente a ação. Tese de julgamento: 1. Descontos de empréstimos comuns em conta corrente não estão sujeitos à limitação de 30%. 2. Recurso deve confrontar efetivamente a decisão recorrida. (TJSP; Apelação Cível 1003476-35.2021.8.26.0344; Relator (a): Paulo Sérgio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025).

Acertada, portanto, a sentença prolatada, na medida em que a cobrança das parcelas do empréstimo pessoal contratado, realizada através de débito em conta-corrente, é válida e legal, não sendo a hipótese de suspensão da cobrança aguardando a abertura de margem consignável no benefício previdenciário da autora. Em consequência, inexistindo ato ilícito praticado pelo réu, não há que se falar em indenização a título de danos morais.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 18% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – *observada a gratuidade judiciária*.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA